



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 215/2023/PROGEM

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Pregão Eletrônico. Processo Administrativo nº 106/2023 – Processo Licitatório nº 084/2023 – Pregão Eletrônico nº 023/2023. Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e materiais médicos hospitalares para compor o kit de uso individual dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Camaragibe que concluíram o curso do Programa Ministerial Saúde com Agente.

À Comissão Permanente de Licitação,

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES EVENTUAIS DE KIT PARA USO INDIVIDUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros, por intermédio do Memorando 587/2023/CPL subscrito aos 18/08/2023 e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica da formalização do Processo Licitatório nº 084/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando à aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares para compor o kit de uso individual dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Camaragibe que concluíram o curso do Programa Ministerial Saúde com Agente, conforme condições e especificações constantes no Apêndice I do Termo de Referência.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 337/2023 SESAU à CPL - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório, subscrito por Antônio Fernando Amato - Secretário de Saúde, fls. 02 - 03;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Ana Perez Pimenta - Diretora de Atenção Primária, Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 04 - 09;
4. Anexo I - Memória de Cálculo, fls. 10 - 12;
5. Lei nº 11.350/2006 - Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, fls. 13 - 28;
6. Lei nº 13.595/2018 - Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, fls. 29 - 40;
7. Portaria MS nº 3.241, de 7 de Dezembro de 2020, institui o Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fls. 41 - 44;
8. Portaria GM/MS nº 3.941/2021 - Altera a Portaria GM/MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fls. 45 - 46;
9. Memorando nº 061/2023 SESAU à CPL - Cancelamento dos itens 07 e 08 no Processo Licitatório nº 117/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022, subscrito por Antonio Fernando Amato Botelho - Secretário Municipal de Saúde, fls. 47 - 48;
10. Memorando nº 0190/2023 DAP à SESAU - Solicitação de cancelamento de item Processo Licitatório nº 117/2022 Pregão Presencial nº 021/2022, subscrito por Andressa Caroline Burgos Gomes - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, fls. 49 - 51;
11. Solicitação de Cancelamento de Item - Processo Licitatório nº 117/2022, Pregão Presencial nº 021/2022, subscrito por Andressa Caroline Burgos - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, fls. 52 - 53;
12. Memorando nº 197/2023 SESAU à CPL - Resposta ao Memorando nº 078/2023/CPL, subscrito por Andressa Burgos - Coordenação de Alimentação e Nutrição, fls. 54;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

13. Parecer Técnico do Processo Licitatório nº 117/2022- Pregão Eletrônico nº 021/2022, subscrito por Andressa Caroline Burgos - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, fls. 55 - 56;
14. Memorando nº 0190/2023 DAP à SESAU - Solicitação de cancelamento de item Processo Licitatório nº 117/2022 Pregão Presencial nº 021/2022, subscrito por Andressa Caroline Burgos Gomes - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, fls. 57 - 58;
15. Solicitação de Cancelamento de Item - Processo Licitatório nº 117/2022, Pregão Presencial nº 021/2022, subscrito por Andressa Caroline Burgos - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, fls. 59 - 60;
16. Memorando nº 078/2023 CPL à SESAU - Interposição de Recurso, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro Municipal, fls. 61 - 62;
17. Autorização para realização de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 63;
18. Autorização de Instauração de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 64 - 65;
19. Declaração de Inexistência de Contrato Vigente, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 66;
20. Declaração de disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares para compor Kit de uso individual dos agentes comunitários de saúde, subscrito por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, fls. 67;
21. Declaração de bem comum - Aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares, subscrita por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 68;
22. Justificativa acerca da não divulgação da intenção de Registro de Preços - IRP, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 69;
23. Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, subscrito por João de Deus Barros - Diretor do Departamento de Compras, fls. 70 - 71;
24. Planilha Orçamentária - Média de Preços, subscrita por Renato Regis e João de Deus Barros - Diretor de Compras, fls. 72 - 73;
25. Pesquisa de Preços - Banco de Preços, fls. 74 - 92;
26. Termo de Referência, subscrito por Ana Perez Pimenta - Direta da Atenção Primária, Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 93 - 110;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

27. Minuta do Contrato, fls. 111 - 121;
28. Apêndice I, fls. 122 - 124;
29. Portaria nº 09/2023 - Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, fls. 125;
30. Autuação do Processo Administrativo nº 106/2023 – Processo Licitatório nº 084/2023 – Pregão Eletrônico nº 023/2023, assinada por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro, Adriana Rodrigues - Apoio, Andrezza Monique - Apoio, fls. 126;
31. Minuta - Edital de Licitação, fls. 127 - 150;
32. Anexo I - Termo de Referência, fls. 151 - 172;
33. Apêndice I do Termo de Referência, fls. 173 - 177;
34. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 178 - 179;
35. Anexo III - Declarações, fls. 180 - 182;
36. Anexo IV - Minuta da Ata de Registro de Preço, fls. 183 - 189;
37. Minuta de Contrato, fls. 190 - 208;
38. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 209 - 213;
39. Memorando nº 587/2023 CPL à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros - Pregoeiro Oficial.

Estimativa máxima para a contratação (preço global): R\$ 237.601,02 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e um reais, e dois centavos).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, registre-se que a manifestação que seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **213 (duzentos e treze) laudas**.

No caso concreto, trata-se de Processo Licitatório nº 084/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023, Registro de Preços visando à aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares para compor o kit de uso individual dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Camaragibe que concluíram o curso do Programa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Ministerial Saúde com Agente, conforme condições e especificações constantes no Apêndice I do Termo de Referência.

2.1. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA/CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Registre-se que a dispensa da assinatura da Prefeita é regular nos casos em que o Secretário da pasta responsável também seja ordenador de despesas e tenha, portanto, autonomia para realizar isoladamente a referida autorização para contratação.

No caso dos autos, verifica-se às fls. 63 - 65 o Termo Autorização de para abertura do processo licitatório, subscrito por Antônio Amato - Secretário Municipal de Saúde.

2.2. PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles *cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**. O enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

No que tange à natureza do objeto a ser contratado mediante o Pregão Eletrônico em apreço, verifica-se que o mesmo foi caracterizado como bem comum, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002, através da Declaração de Bem Comum, às fls 68, subscrita pelo Secretário de Saúde - Antônio Amato.

Outrossim, encontra-se acostado aos autos Declaração de inexistência de contrato vigente, às fls. 66, bem como Portaria nº 09/2923, às fls. 125, que designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Não obstante, a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema; no art. 11 da lei nº 10.520/2002, que faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP, mediante regulamento específico e no Decreto Municipal nº 10/2017, que regulamenta, no Município de Camaragibe/PE, essa modalidade de contratação

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, considere-se também, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 010/2017, que regulamenta o SRP, em seu art. 3º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens e serviços comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

Os incisos do artigo 3º do Decreto Municipal nº 010/2017 trazem as situações nas quais poderá ser adotado, o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

*I - **quando, pelas características do bem ou serviço comum, houver necessidade de contratações frequentes;***

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

*IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

(g.n.)

Nos termos do Manual de Orientações e Jurisprudências do TCU (pág. 243), o Sistema de Registro de Preços se refere a “*cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
*bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, **durante certo período**".*

Em síntese, essa modalidade leva em consideração o tipo de bem ou serviço prestado, sua contratação constante, além da impossibilidade de definição prévia da quantidade necessária de um determinado produto ou o ritmo de entrega.

Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às **contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública**. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo "comum"¹. (CGU – Manual de Sistema de Registro de Preços – Edição Revisada – 2014 p. 22). - Acórdão 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 2.9.2015-

A hipótese prevista pelo inciso IV do art. 3º do Decreto nº 010/2017 se relaciona com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, condições estas que precisam ser certificadas pela Secretaria de Saúde envolvida (SESAU), atestando-se a impossibilidade de definir previamente o quantitativo do produto licitado.

Em conformidade com o permissivo legal, observa-se o disposto no Termo de Referência, leia-se:

3. Do Pregão Eletrônico - Registro de Preços

03.02 - É importante ressaltar que para o objeto em comento existe a impossibilidade de precisar com exatidão o quantitativo a ser adquirido, haja vista que atualmente os ACS ainda não concluíram o curso técnico, não sendo possível precisar a quantidade necessária, devendo-se levar em conta também que não é possível saber se haverá a necessidade de substituição dos mesmos, só sendo possível avaliar no momento em que estes profissionais realizarem a conclusão do curso e o recebimento dos equipamentos, tornando-se necessária a utilização do Sistema de Registro de Preços, para que se possa garantir a qualidade dos materiais, e equipamentos ofertados, bem como a manutenção dos preços, pelo período de 12 (doze) meses, que encontra em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
*consonância com o disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº
10/2017 [...]*

Ademais, consta, às fls. 69, a Justificativa acerca de não divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, subscrita por Antônio Amato - Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista a *ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere do procedimento licitatório.*

2.3. LICITAÇÃO - ITENS EXCLUSIVOS A ME E EPP E COTAS RESERVADAS.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no intuito de conferir eficácia material à previsão constitucional ao art. 170, IX, e 179 da CRFB/88, a prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Porém, existem situações que se excetuam às regras de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previstas nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006. Veja-se:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- I - *(Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*
- II - *não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
- III - *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*
- IV - *a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Compulsando os autos, **verifica-se que os itens com valor total até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foram devidamente reservados para ME, EPP e MEI, enquanto os itens com valor total superior ao supramencionado tiverem 25% do seu quantitativo destinado a estas empresas,** conforme disposto no Apêndice I do Termo de Referência, às fls. 107 - 110.

2.4. TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao **Termo de Referência**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);
- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

Conforme consta nos autos, foi elaborado Termo de Referência, regularmente assinado por Ana Perez Pimenta - Diretora da Atenção Primária/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Responsável pelo Termo de Referência, e aprovado por Antônio Fernando Amato -
Secretário Municipal de Saúde/Ordenador de Despesa, às fls. 93 - 106. Neste consta
ainda o Apêndice I do Termo de Referência, fls. 107 - 110.

Considerando o apêndice acima referidos e o item 01 do Termo de Referência,
**delimita-se o objeto como Registro de Preço visando à aquisição de equipamentos
e materiais médicos hospitalares para compor o kit de uso individual dos Agentes
Comunitários de Saúde do Município de Camaragibe que concluíram curso do
Programa Ministerial Saúde com Agente.**

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a
bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a
correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de
bens e prestação de serviços a serem licitados.

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação
técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de
comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir
apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº
263 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das
licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de
maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é
legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos
mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,
devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a
complexidade do objeto a ser executado.*

Desta forma, observa-se que consta no Item 15 do Termo de Referência, fls. 103 - 104:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

15 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.01 - Deverá ser exigido a seguinte documentação de qualificação técnica:

15.01.01 - Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado. (DEVERÁ SER DA EMPRESA LICITANTE)

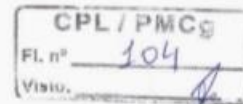
15.01.01.01 - Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo, 20% (vinte por cento)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.260.863.0001-67
Av. Dr. Belmino Correia, 2028 - 1ª Andar - Timão - Camaragibe - PE - CEP: 54768-000
(81) 2128-8570 | saude@camaragibe.pe.gov.br

11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



das quantidades estimadas na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item.

15.01.01.02 - Para efeito do subitem 15.01.01.01 será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados.

15.01.01.03 - Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

15.02 – Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na

data marcada para a realização do pregão, fornecido pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa. Nos casos das empresas com processo de renovação, em tramitação, será aceito o protocolo da Vigilância Sanitária que comprove tal processo. (DEVERÁ SER DA EMPRESA LICITANTE)

15.03 – Apresentar comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da Licitação, junto ao Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Caso a autorização de funcionamento esteja vencida, apresentar juntamente com a Autorização de funcionamento o comprovante de protocolo de pedido de atualização do Certificado e/ou relatório de inspeção junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (DEVERÁ SER DA EMPRESA LICITANTE)

15.04 – Prova do registro do equipamento e dos materiais junto ao Ministério da Saúde, referente à marca cotada, através de publicação em Diário Oficial, formulário de petição ou consulta do produto emitido via internet através do site da ANVISA.

15.04.01 – Caso o equipamento seja isento de registro, a licitante deverá apresentar cópia legível da isenção do registro emitida pelo Ministério da Saúde ou órgão competente.

Ocorre que, é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
a previsão do item 15 do Termo de Referência, replicado no item 10.3 do Edital, desta exigência de qualificação técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

2.5. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO:

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

1 - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepreuos.plamyamenlo.gou.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período até 1 (um) ano anterior à data de e divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;

II - portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos 1, II e III do caput deste artigo.

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A planilha orçamentária, assim como as cotações diretas realizada junto às empresas do ramo, devem estar ordenadas em conjunto e conter, obrigatoriamente, o atesto do setor técnico competente que as realizou.

A estimativa serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa a ser contratada e, ainda, como parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, mediante declaração de inexequibilidade ou desclassificação das propostas.

No caso concreto, a média de preços foi elaborado sob a responsabilidade do Diretor do Departamento de Compras João de Deus Barros e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Renato Regis, conforme Planilha Orçamentária de Média de Preços acostada às fls.
72 - 73.

Não obstante, verifica-se ainda Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, subscrita por João de Deus Barros - Diretor de Compras, às fls. 70- 71, a qual atesta que os valores bases para a licitação foram *coletados no Banco de Preços, estando todas as consultas documentadas no processo.*

Ocorre que a Declaração formulada nos autos é genérica, onde apesar de disposto o objeto da licitação, não identificando o processo licitatório ao qual se refere, o que compromete sua validade jurídica, razão pela qual orienta-se que seja expedida Declaração de Compatibilidade dos Preço Orçados com o praticado no mercado, especificando-se o procedimento licitatório ao qual se refere.

2.6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Deve-se esclarecer ainda que o SRP apenas deve ser adotado nas circunstâncias legalmente autorizadas, especialmente porque, no que concerne à dotação orçamentária, a licitação para registro de preço somente exige a dotação orçamentária na formalização contratual, conforme disposto no art. 7, § 2º, do Decreto Municipal nº 010/2017, veja-se:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, há de se ressaltar e alertar que é vedado à Administração Pública adotar o Sistema de Registro de Preços como mecanismo para afastar a exigência legal de apresentação da dotação orçamentária previamente à licitação (regra geral, apenas excepcionada nas licitações destinadas ao registro de preço), sob pena de desvirtuação ilícita do instituto, o que enseja, inclusive nulidade do ato e responsabilidade funcional daquele que lhe tiver dado causa, conforme art. 14 da Lei nº 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
*caracterização de seu objeto e indicação dos recursos
orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do
ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Neste sentido, nada obstante a caracterização do Pregão em questão como Registro de Preços, acostou-se aos autos Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para Aquisição de Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalares para compor o Kit de Uso Individual dos Agentes Comunitários de Saúde, às fls. 67, subscrita por Rejane Maria Guerra - FMS, mat. 0.0000038.1.

2.7. DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pontua-se aqui que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 111/124, verifica-se **é necessário que se proceda com a oposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente.**

Por outro lado, verificando-se ainda que há disposições na minuta de contrato que se confundem com as que deveriam integrar a referida ata, como p.e Cláusula Quarta (Dos Prazos). Assim, deve-se inserir redação específica quanto à vigência do (futuro e eventual) contrato.

Ademais, a Ata de Registro de Preço consta de termos extremamente genéricos, devendo-lhe ser atribuída redação específica e pertinente ao presente procedimento licitatório. Desta forma, orienta-se pela elaboração de minuta de Ata de Registro de Preço com previsões específica e adequadas ao objeto da licitação, conforme os termos dispostos no Termo de referência, Minuta de Contrato e Edital.

2.8. PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Analisando-se a instrução processual verifica-se que o Secretário da pasta, quer seja Antônio Amato - Secretário Municipal de Saúde, assina praticamente todos os documentos da fase preparatória da licitação.

Ocorre que de acordo com o princípio da segregação de funções, devem ser designados servidores distintos para atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade dos atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Tal princípio defluía dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa já consagrado pela doutrina e jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro) e, agora, com a nova lei de licitação e contratos, virou norma no art. 5º da Lei 14.133/2021. De acordo com o TCU, é necessário:

"(...) Identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas"¹.

Conclui-se, pois, que é necessário verificar quais dessas competências podem ser exercidas por agentes diversos para que, assim, reforce-se a segurança quanto a eventual risco de ocultação de erros, conflito de interesses e ocorrência de fraudes.

Desta forma, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

3. CONCLUSÃO

Em vista de tudo quanto exposto, esta Procuradoria Municipal, no exercício da atribuição prevista *ex lege*, considerando-se o material instrutório dos autos, **opina pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA do Pregão Eletrônico nº 023/2023, Processo Administrativo nº 106/2023, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando à**

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares para compor o kit de uso individual dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Camaragibe que concluíram o curso do Programa Ministerial Saúde com Agente , conforme condições e especificações constantes no Apêndice I do Termo de Referência, **desde que seja ANTERIORMENTE à sua publicação sejam atendidas as recomendações expostas neste opinativo jurídico**, as quais seguem transcritas:

- i. Considerando-se que a Declaração de adequação de preços foi formulada genericamente, não identificando o processo licitatório ao qual se refere, o que compromete sua validade jurídica, orienta-se que seja expedida Declaração de Compatibilidade dos Preço Orçados com o praticado no mercado, especificando-se o procedimento licitatório ao qual se refere, assim como destacando o objeto da licitação, com referência aos itens cotados, conforme respectivas consultas documentadas no processo;
- ii. É indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão do item 15 do Termo de Referência, replicado no item 10.3 do Edital, desta exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados;
- iii. Analisando-se a minuta contratual acostada às fls. 111/124, verifica-se é necessário que se proceda com a aposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente;
- iv. Por outro lado, verificando-se ainda que há disposições na minuta de contrato que se confundem com as que deveriam integrar a referida ata, como p.e Cláusula Quarta (Dos Prazos). Assim, deve-se inserir redação específica quanto à vigência do (futuro e eventual) contrato.
- v. Ademais, a Ata de Registro de Preço consta de termos extremamente genéricos, devendo-lhe ser atribuída redação específica e pertinente ao presente procedimento licitatório. Desta forma, orienta-se pela elaboração de minuta de Ata de Registro de Preço com previsões específica e adequadas ao objeto da licitação, conforme os termos dispostos no Termo de referência, Minuta de Contrato e Edital;
- vi. Ressalta-se ainda que o Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aproveita-se o ensejo para alertar quanto à necessidade de se observar o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Camaragibe, 22 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Natalia Ferraz de Menezes Maciel
Procuradora do Município

Juliana Rafaela Xavier Pereira
Procuradora do Município